



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2026**

**Autoria: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e  
Hélio Gonçalves**

**Ementa:**

**“Altera dispositivos da Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2014, que deu nova redação à Lei nº 2.284, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedade civis, associações e fundações constituídas no Município, e dá outras providências.”**

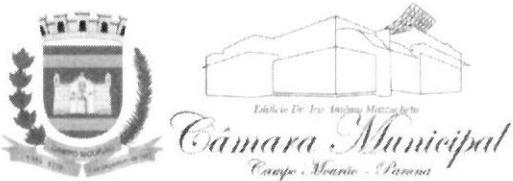
Os vereadores que ao final subscrevem, no uso de suas atribuições e ou prerrogativas que lhes confere o Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - O inciso VII do art. 1º da Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – apresentar, anualmente, aos Poderes Executivo e Legislativo, prestação de contas integral e circunstanciada do exercício anterior, contendo, no mínimo:

- a) Demonstrativo completo das receitas e despesas realizadas, discriminadas por fonte de recursos;
- b) Identificação dos valores recebidos a qualquer título, oriundos de recursos públicos municipais, estaduais e federais;
- c) Demonstrativos contábeis e financeiros acompanhados da respectiva documentação comprobatória;
- d) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou documento equivalente que comprove a regularidade da entidade perante o órgão de controle externo.”



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**Art. 2º** - O art. 3º da Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano. Aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no exercício anterior.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, a descrição das atividades desenvolvidas, o público atendido, os objetivos alcançados e a relação com os recursos utilizados.”

**Art. 3º** - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida como de utilidade pública poderão ser inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, bem como, conforme a natureza da entidade, por membros das Comissões Permanentes de Saúde, Educação e Segurança Pública, ou quem estas designarem.”

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de janeiro de 2026.**

DR. Eraldo Teodoro de Oliveira - PSD  
Hélio Gonçalves - Republicanos



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2026

**Nobres Vereadores:**

#### **JUSTIFICATIVA (SINTÉTICA E TÉCNICA)**

A presente proposição visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência, fiscalização e controle das entidades declaradas de utilidade pública no Município de Campo Mourão.

O inciso VII do art. 1º da legislação vigente apresenta redação insuficiente, ao exigir apenas a demonstração genérica de receitas e despesas, sem assegurar a apresentação de prestação de contas integral, com detalhamento das fontes de recursos públicos recebidos e da documentação comprobatória necessária à adequada fiscalização pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelo Tribunal de Contas.

Da mesma forma, entende-se necessário qualificar o relatório anual previsto no art. 3º, exigindo-se que seja circunstanciado, permitindo análise efetiva dos serviços prestados à coletividade e da correta aplicação dos recursos.

Por fim, a ampliação das comissões legislativas aptas a realizar inspeções reflete o princípio da especialização temática, garantindo maior eficiência e legitimidade ao processo fiscalizatório, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

Trata-se de medida que não cria despesas, não impõe obrigações desproporcionais às entidades e reforça a transparência, a moralidade administrativa e o controle social, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

#### **Avaliação jurídica Final**

- ° Não invade iniciativa privativa do Executivo.
- ° Reforça controle e transparência.
- ° Alinha-se às exigências do TCE/PR.
- ° Protege o Município e o Legislativo.

H6



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**

Diante do exposto, entende-se que o presente projeto de lei propõe clareza e transparência que as entidades apresentem uma prestação de consta integral e circunstanciada com identificação das fontes de recursos, documentação comprobatória e regularidade perante aos órgãos fiscalizadores, que permitirá uma análise efetiva pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto em benefício da Administração Pública, das entidades séria e, principalmente, da sociedade de Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16 de janeiro de 2026.

  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Vereador do PSD

  
**Hélio Gonçalves**  
Vereador do Republicanos